

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC-006.274/2019-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Trindade/PE

Responsáveis: Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (CPF 327.174.584-68) e Município de Trindade/PE (CNPJ 11.040.912/0001-03)

Representação Legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. MANUTENÇÃO DO SALDO DOS RECURSOS NA CONTA ESPECÍFICA. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO E AUDIÊNCIA DO EX-PREFEITO. REVELIA. RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERADO PELA RESTITUIÇÃO DE PARTE DOS VALORES. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONCESSÃO DE NOVO E IMPROPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO VALOR. INÉRCIA. CONTAS IRREGULARES DO ENTE FEDERADO E DO EX-PREFEITO. DÉBITO AO MUNICÍPIO. MULTA AO EX-PREFEITO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, que teve a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 33-35):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) em desfavor de Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, prefeito de Trindade/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da inexecução parcial do objeto e da não regularização de pendências constantes na prestação de contas dos recursos públicos federais repassados por força do Convênio 3.97.07.0012/00 (Siafi 636890), que tinha por objeto a construção de instalações para apoio à criação e comercialização de caprinos e ovinos naquela municipalidade, a aquisição de matrizes e reprodutores e de motocicleta para agentes de desenvolvimento rural, bem como a prestação de serviços de assistência técnica a produtores com o acompanhamento do projeto (peça 3, p. 187-195)

HISTÓRICO

2. Consoante a cláusula quinta do ajuste, a vigência estabelecida inicialmente foi de doze meses, contados da data de assinatura do termo, em 31/12/2007 (peça 3, p. 195). Após duas prorrogações, a execução se estendeu até 02/06/2010 (peça 3, p. 181, 196 e 200), com prazo final para prestação de contas em até sessenta dias após o término, até 01/08/2010, a ser apresentada na forma da legislação aplicável. Consta nos autos apenas o primeiro termo aditivo.

3. Para executá-lo, conforme o disposto na cláusula terceira, foram previstos R\$ 99.366,50, sendo R\$ 95.916,50 a cargo da Codevasf e R\$ 3.450,00 a título de contrapartida municipal. Os recursos federais, por sua vez, foram liberados em três parcelas, no montante integralmente pactuado, com os seguintes contornos:

Tabela 1 – Repasses do concedente

Ordem Bancária	Data de emissão	Data do crédito	Valor (R\$)
2009OB800775	02/06/2009	04/06/2009	63.770,00
2010OB801062	27/05/2010	31/05/2010	20.546,50
2010OB801063	27/05/2010	31/05/2010	11.600,00
Total (R\$)			95.916,50

Fonte: ordens bancárias (peça 3, p. 233-235) e extrato bancário (peça 3, p. 14 e 16).

4. Sobre a execução do ajuste, inicialmente, nos termos do Relatório de Acompanhamento de Convênio, acompanhado de Parecer Técnico, expedidos em 27/07/2010 (peça 3, p. 200), a Codevasf concluiu que o objeto foi cumprido parcialmente, uma vez que as obras de instalações físicas foram concluídas, entretanto os animais não foram adquiridos em tempo hábil e, mesmo com o recurso disponível na conta específica da prefeitura municipal, esses valores referentes a compra dos ovinos e caprinos não deveriam ser utilizados, considerando que o convênio expirou em 2/6/2010.

5. Conforme consta no Ofício 373/2010-GP, de 22/11/2010, a prestação de contas do convênio de responsabilidade do ente convenente foi encaminhada à Codevasf em 03/12/2010 (peça 3, p. 11 e 14-178). Pendências a ela relacionadas foram consignadas 16/06/2011 pela concedente em documento de peça 3, p. 180. Até então, não consta nos autos a respectiva notificação prévia do responsável acerca disso.

6. Uma vez constituída somente em 06/12/2016 a comissão responsável pela respectiva tomada de contas especial (peça 3, p. 211), a prefeitura foi notificada em 28/12/2016 acerca da instauração e dos procedimentos que seriam adotados a partir de então (peça 3, p. 213-214).

7. Consoante o quadro de peça 3, p. 265, foram notificados o Sr. Antônio Everton Soares Costa, na condição de titular do ente convenente, e o Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, enquanto prefeito à época dos fatos pertinentes ao ajuste, acerca da necessidade de saneamento da prestação de contas final e das irregularidades constatadas com a ocorrência de dano ao erário para a apresentação de justificativas ou devolução dos recursos impugnados. A despeito de notificados, não houve manifestação nesse sentido, subsistindo, dessa forma, os motivos que legitimaram a instauração desta tomada de contas especial consoante narrado pelo tomador (peça 3, p. 265-266).

8. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 1/2017, emitido em 26/06/2017 (peça 3, p. 263-266), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação de débito, no montante original de R\$ 95.916,50, ao Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, enquanto prefeito do ente convenente durante os mandatos de 2005-2008 e 2009-2012, em razão da inexecução parcial do objeto e da não regularização de pendências constantes na prestação de contas dos recursos públicos federais repassados por força do Convênio 3.97.07.0012/00 (Siafi 636890), firmado com o município de Trindade/PE.

9. Não obstante as conclusões acima aduzidas, o processo de tomada de contas especial, ainda na fase interna, retornou ao instaurador para adoção das providências relacionadas com a ausência de documentos acostados aos autos e a incorreção de dados do relatório do tomador, nos termos da Informação 49/2017 expedida pela Auditoria Interna em 12/07/2017 (peça 3, p. 270), cujos apontamentos foram, então, solucionados pela comissão responsável (peça 3, p. 275-276) e pelo setor contábil da companhia (peça 3, p. 280-283).

10. Ato contínuo, a Auditoria Interna da Codevasf, nos termos do Parecer 4/2018, de

01/02/2018 (peça 3, p. 284-285), manifestou-se pela regularidade formal do processo de tomada de contas especial, em testilha, uma vez que instruído com as peças exigidas e em conformidade com a legislação vigente.

11. O Relatório de Auditoria 102/2019 (peça 3, p. 289-291) contou com a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das contas em consonância com o entendimento adotado pelo tomador, conforme Certificado de Auditoria 102/2019 (peça 3, p. 292-293) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 102/2019 (peça 3, p. 294-295).

12. Em Pronunciamento Ministerial de peça 3, p. 304-305, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno.

13. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 5), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices preliminares que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Ademais, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, com o encaminhamento dos autos a este Tribunal, em obediência aos ditames previstos na Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro 2012.

14. Em seguida, após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a instrução preliminar concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento (peça 5, p. 7-10), *ipsis litteris*:

50. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

50.1. realizar a CITAÇÃO do responsável abaixo qualificado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

Irregularidade 1: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada por meio do Convênio 3.97.07.0012/00 (Siafi 636890), sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997 (vigente à época do ajuste); e item 4.2, alíneas ‘a’ e ‘d’ do Convênio 3.97.07.0012/00 (Siafi 636890).

Qualificação do responsável:

Nome/CNPJ/função: município de Trindade/PE, 11.040.912/0001-03, ente conveniente.

Conduta: beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do Convênio 3.97.07.0012/00 (Siafi 636890), cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado, com a construção de instalações físicas não utilizadas para o apoio à estruturação da atividade de ovinocaprinocultura no município de Trindade/PE;

Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade em sua aplicação e frustrou os objetivos pretendidos com a celebração do referido ajuste; e

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável, por intermédio de seu representante legal, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

e/ou recolha aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e aos elementos de responsabilização acima descritos, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
59.522,87	5/6/2009

Valor atualizado até 23/1/2020: R\$ 107.147,12

Irregularidade 2: não devolução do saldo da conta específica do Convênio 3.97.07.0012/00 (Siafi 636890) não utilizado na execução do objeto pactuado.

Dispositivos violados: art 37, *caput*, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 21, § 6º, da Instrução Normativa STN 1/1997 (vigente à época do ajuste); e item 4.2, alínea 'g' do Convênio 3.97.07.0012/00 (Siafi 636890).

Qualificação do responsável:

Nome/CNPJ/função: município de Trindade/PE, 11.040.912/0001-03, ente conveniente.

Conduta: beneficiar-se do saldo atualizado em conta específica do Convênio 3.97.07.0012/00 sob a sua titularidade, não utilizado na execução do objeto pactuado e não devolvido aos cofres da União, por intermédio de seu representante legal;

Nexo de causalidade: a não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do referido ajuste caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário; e

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável, por intermédio de seu representante legal, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do Convênio 3.97.07.0012/00, com base no valor atualizado.

e/ou recolha aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e aos elementos de responsabilização acima descritos, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
4.249,11	4/6/2009
32.146,50	31/5/2010

Valor atualizado até 23/1/2020: R\$ 62.876,60

50.2 realizar a AUDIÊNCIA do responsável abaixo qualificado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às irregularidades a seguir detalhadas:

Irregularidade 3: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada por meio do Convênio 3.97.07.0012/00 (Siafi 636890), sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997 (vigente à época do ajuste); e item 4.2, alíneas 'a' e 'd' do Convênio 3.97.07.0012/00 (Siafi 636890).

Qualificação do responsável:

Nome/CPF/função/gestão: Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, 327.174.584-68, ex-Prefeito do Município de Trindade/PE, 2005-2008 e 2009-2012.

Conduta: aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do Convênio 3.97.07.0012/00, sem autorização prévia do órgão repassador, com a construção de instalações físicas não utilizadas para o apoio à estruturação da atividade de ovinocaprinocultura no município de Trindade/PE;

Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do referido ajuste, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa; e

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável, por intermédio de seu representante legal, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do Convênio 3.97.07.0012/00 exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

Irregularidade 4: não devolução do saldo da conta específica do Convênio 3.97.07.0012/00 (Siafi 636890) não utilizado na execução do objeto pactuado.

Dispositivos violados: art 37, *caput*, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 21, § 6º, da Instrução Normativa STN 1/1997 (vigente à época do ajuste); e item 4.2, alínea 'g' do Convênio 3.97.07.0012/00 (Siafi 636890).

Qualificação do responsável:

Nome/CPF/função/gestão: Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, 327.174.584-68, ex-Prefeito do Município de Trindade/PE, 2005-2008 e 2009-2012.

Conduta: deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do Convênio 3.97.07.0012/00 e não utilizado na execução do objeto pactuado;

Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a apropriação indevida de verbas federais transferidas, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa; e

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável, por intermédio de seu representante legal, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do Convênio 3.97.07.0012/00, com base no valor atualizado.

15. Partindo dessas premissas, a proposta foi, então, acolhida pela unidade técnica, nos termos dos pronunciamentos uníssonos emitidos em 13/02/2020 (peças 6-7), ocasião em que, tomando como base a delegação de competência conferida pelo ministro-relator deste feito, foram promovidas a citação e a audiência dos arrolados com os seguintes contornos:

Tabela 2 – Citação e audiência dos responsáveis

Destinatário	Expediente	Data da ciência
Município de Trindade/PE	Ofício 5234/2020-TCU/Seproc (peça 10)	20/3/2020 (peça 15)
Sr. Gerônimo Antônio F. Silva	Ofício 5237/2020-TCU/Seproc (peça 11)	13/3/2020 (peça 14)

Fonte: processo TC 025.341/2017-0.

16. Compulsando os autos, a despeito de comparecer aos autos em 26/03/2020 (peça 12) para solicitar dilação de prazo ante a necessidade de obtenção de informações junto à prefeitura, observa-se que o Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva não se manifestou quanto às irregularidades a ele imputadas, no prazo regimental fixado, até 19/05/2020, considerando o deferimento do pedido e a suspensão de prazo processual decorrente da estado de pandemia (peça 13).

17. Outrossim, apesar de devidamente notificado, o município de Trindade/PE ficou silente perante esta Corte de Contas e, da mesma forma, não se manifestou quanto às irregularidades a ele imputadas, no prazo regimental fixado.

18. Ademais, em pesquisa realizada na base de dados deste Tribunal em 01/09/2020, observa-se que não há documentos pendentes de juntada nestes autos que guardem relação com eventuais alegações de defesa e/ou razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis ainda que intempestivas.

Da análise das notificações expedidas pelo Tribunal

19. A análise dos elementos até então disponíveis ocorreu no âmbito da instrução lançada à peça 17, nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

21. O exame técnico ora proposto compreende a análise das revelias configuradas, tomando como base as irregularidades atribuídas aos responsáveis em específico, no âmbito da preliminar, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em favor deles em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir

transcritos:

Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.

Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

Acórdão 1526/2007-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

26. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas realizadas pelo TCU nos sistemas CPF e CNPJ da Receita Federal. A entrega dos ofícios de citação e audiência nesses endereços ficou comprovada conforme detalhado a seguir:

26.1. Município de Trindade/PE, Ofício 5234/2020-TCU/Seproc (peça 10), origem no sistema da **Receita Federal**, recebido em 20/3/2020, conforme **AR à peça 15**; e

26.2. Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, Ofício 5237/2020-TCU/Seproc (peça 11), origem no sistema da **Receita Federal**, recebido em 13/3/2020, conforme **AR à peça 14**.

27. Ademais, o pedido de dilação de prazo, em 26/3/2020 (peça 12), para apresentação de razões de justificativa, da lavra do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva evidencia o seu comparecimento aos autos e afasta qualquer alegação de prejuízo do direito ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no art. 179, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo.

28. Verifica-se, pois, que ambos os responsáveis foram notificados, mediante ofícios de citação, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega dos respectivos expedientes em consonância com a lei e a jurisprudência aplicáveis.

29. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem a gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

32. Com efeito, conforme análises empreendidas na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da preliminar, nos presentes autos constatou-se a aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada por meio do Convênio 3.97.07.0012/00 (Siafi 636890), sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado, no montante original apurado de R\$ 59.522,87, com os seguintes contornos, em síntese (peça 5, p. 4-5):

26. Consoante informações e documentos evidenciados e colacionados na fase interna, constatou-se que apenas as instalações físicas haviam sido construídas e consideradas concluídas e para isso foram dispendidos R\$ 61.662,56, conforme apontam os documentos constantes da prestação de contas (peça 3, p. 18, 23 e 33-40).

27. Não obstante, considerando que os animais previstos no ajuste não foram adquiridos em tempo hábil, bem como os serviços assistenciais não foram prestados, constata-se que o imóvel construído não atendeu às finalidades previstas no ajuste com o devido apoio à estruturação da atividade de ovinocaprinocultura aos municípios de Trindade/PE.

(...)

35. Destarte, deve ser citado o município de Trindade/PE, na qualidade de ente conveniente beneficiário, pelo desvio de finalidade da fração executada com os recursos públicos federais recebidos por força do Convênio 3.97.07.0012/00 (Siafi 636890), celebrado com a Codevasf, para que apresente suas alegações de defesa acerca do dano causado aos cofres públicos da União no valor de R\$ 59.522,87, cuja data histórica a ser considerada é 5/6/2009, conforme apurado acima.

36. Além disso, ante a irregularidade grave relacionada à não aplicação dos recursos nos itens pactuados e imprescindíveis ao atingimento dos objetivos das ações de apoio à estruturação da atividade de ovinocaprinocultura no município de Trindade/PE, cabe a realização de audiência do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, enquanto gestor máximo dos recursos públicos à época, pela ausência de providências para adquirir as matrizes e reprodutores e a motocicleta para agentes de desenvolvimento rural, assim como promover a prestação de serviços de assistência técnica a produtores com o acompanhamento do projeto, nos termos pactuados no Convênio 3.97.07.0012/00 (Siafi 636890), celebrado com a Codevasf.

33. De mais a mais, a análise técnica preliminar da unidade técnica deste Tribunal identificou ainda a não devolução do saldo da conta específica não utilizado na execução do objeto pactuado, equivalente a R\$ 36.395,61, e concluiu da seguinte forma, em suma (peça 5, p. 6):

41. De mais a mais, entende-se que, em se tratando de prejuízo causado pela omissão no dever de restituir ao erário a importância não utilizada, não há débito imputável ao ex-prefeito responsável pela execução da avença, uma vez que não há comprovação de saque da quantia remanescente, assim como não há provas de que tenha se locupletado das sobras dos recursos conveniados, sem prejuízo de responder pela irregularidade de que não resultou dano ao erário.

42. Assim, deve ser citado o município de Trindade/PE, na qualidade de ente conveniente beneficiário, pela não devolução integral do saldo dos recursos federais recebidos por força do Convênio 3.97.07.0012/00 (Siafi 636890), celebrado com a Codevasf, para que apresente suas alegações de defesa acerca do dano causado aos cofres públicos da União no valor de R\$ 36.395,61, cujas data histórica a ser considerada deve corresponder às datas dos repasses em conta bancária, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

43. Além disso, ante a irregularidade grave apresentada em frustração aos objetivos pretendidos com as ações de apoio à estruturação da atividade de ovinocaprinocultura no município de Trindade/PE,

cabe a realização de audiência do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, enquanto gestor máximo dos recursos públicos à época, pela ausência de providências para a devolução integral do saldo dos recursos federais recebidos por força do Convênio 3.97.07.0012/00 (Siafi 636890), celebrado com a Codevasf.

34. Mesmo as alegações de defesa e/ou razões de justificativa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procura-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, argumentos que possam ser aproveitados em favor deles. No entanto, a despeito de notificados durante a fase apuratória, acerca do prejuízo aos cofres públicos configurado, para apresentação de justificativas com vistas ao afastamento das irregularidades detectadas, da mesma forma, não houve manifestação nesse sentido, consoante narrado pelo tomador (peça 3, p. 265-266).

35. Em solicitação de dilação de prazo ante a necessidade de obtenção de informações junto à prefeitura (peça 12), o Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva limitou-se a relatar que não houve má-fé e desvio, já que a irregularidade seria sanada com a devolução do saldo constante em conta do convênio. Contudo, não se manifestou acerca da ausência de providências para adquirir as matrizes e reprodutores e a motocicleta para agentes de desenvolvimento rural, assim como promover a prestação de serviços de assistência técnica a produtores com o acompanhamento do projeto, em total frustração às finalidades pretendidas com o devido apoio à estruturação da atividade de ovinocaprinocultura aos municípios de Trindade/PE.

36. Por oportuno, no que tange à composição do débito apurado para fins de citação, malgrado tenham sido consideradas as datas de ocorrência por irregularidade, nos termos do art. 9º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, considerando que fora impugnado todo a importância repassada, constata-se que, ao final, torna-se mais benéfico para o ente conveniente responsável a cobrança do montante em consonância com repasses em parcelas e respectivas datas de crédito em conta bancária, razão pela qual se deve adotar a composição insculpida na Tabela 1, contida no item 4 desta instrução.

37. Por fim, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

38. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros.

39. No que se refere à observância do o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente para fins de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no presente caso, considera-se o ato irregular praticado em 1º/8/2010, adotando-se como parâmetro o prazo final para a apresentação da prestação de contas, consoante análise da instrução preliminar (peça 5). Isso porque se espera do gestor a solução das irregularidades até o momento em que se presta contas ao concedente. É a partir daí que nasce a pretensão de sancionar por parte da administração pública

40. Já o ato que ordenou a audiência do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva ocorreu em 13/2/2020 (peça 7), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados, razão pela qual, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, conforme preconiza o art. 202, inciso I, do Código Civil vigente, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

41. Destarte, ante a análise acima dispendida, devem as contas do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva serem julgadas irregulares, com a imposição da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, ante a alta reprovabilidade das condutas do responsável atentatória à *accountability* pública.

42. Por derradeiro, já em relação ao julgamento das contas do município de Trindade/PE referentes às irregularidades constatadas em seu benefício quanto à aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio 3.97.07.0012/00 (Siafi 636890), havendo débito imputável a ente federado em

processo de contas, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, § 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), mesmo na hipótese de revelia, uma vez que não se afasta a presunção de boa-fé que milita em favor da pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que a apresentação de defesa é mero ônus processual.

43. Nesse sentido, é o Acórdão 7241/2016-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, inclusive também deste feito, de cujo voto se extrai o entendimento a ser perseguido, *in verbis*:

13. Constata-se, portanto, que a jurisprudência do Tribunal não é uniforme no tocante à fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento da dívida no caso de revelia de ente federado.

14. Ao refletir novamente sobre a questão, inclino-me a reconhecer que as normas legais ou regimentais não exigem, de fato, para a concessão do novo e improrrogável prazo, que haja necessariamente a apresentação de defesa.

15. Com efeito, aqueles que defendem a concessão de tal novo prazo aos entes federados, mesmo diante de suas revelias, consideram que o momento da resposta à citação se configura apenas referência à fase processual adequada para se avaliar a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável pela prática do ato causador do dano. E, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, como a boa-fé é considerada aplicável por presunção, ante a inviabilidade de avaliação de sua conduta, e uma vez que é arrolada nos autos apenas em razão de ter sido a beneficiária dos recursos aplicados, ainda que em desvio de finalidade pelo gestor público, sua boa-fé não é afastada em razão, apenas, da revelia. Cito, a propósito e nesse sentido, a seguinte passagem do voto condutor do precedente Acórdão 6.361/2013 – 1ª Câmara:

‘9. Acerca da fixação de novo e improrrogável prazo para que o município comprove, perante o TCU, o recolhimento do débito que lhe foi imputado nestes autos, de forma individual, em razão da sua revelia, compartilho do entendimento adotado em vários julgados deste Tribunal (Acórdãos 3161/2010, 3751/2010, 765/2012, e 4.651/2012, da 1ª Câmara; 627/2010, 1812/2010, 4211/2011, 10570/2011 e 1808/2012, da 2ª Câmara), no sentido da abertura de novo prazo para aquele ente federativo adimplir sua obrigação, uma vez que a sua revelia não afasta eventual presunção de boa-fé que milita em favor da pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que a apresentação de defesa é mero ônus processual, consoante assentado no voto condutor do Acórdão 627/2010 - 2ª Câmara, acima referenciado. Ressalto que idêntico posicionamento foi também adotado pelo representante do MP/TCU que atuou no julgamento que resultou no recente Acórdão 4.651/2012 - 1ª Câmara.

10. Por pertinente, ainda em relação ao ente municipal, observo que a sua revelia não invalida o encaminhamento propugnado pelo MP/TCU (excluída a questão da rejeição das alegações de defesa, não apresentadas, daí a revelia), eis que a impossibilidade de aferição da boa-fé da pessoa jurídica reveste-se de presunção **jures et de jure**, da qual decorre a abertura do prazo para o recolhimento do débito acrescido somente de correção monetária, sem a incidência de juros. A revelia na presente fase não induz por si só a condenação inexorável ao pagamento dos juros, nem faz incidir um juízo de má-fé na conduta do ente municipal, a ponto de lhe impingir condenação de maior gravame. Nem é indicativo de que, na fase subsequente, só porque restou revel no presente momento processual, não venha a recolher o débito.’ (grifei)

16. De se levar em consideração, ainda, como consignado pelo Relator do precedente Acórdão 6.229/2016 – Segunda Câmara, que há de se ter em conta o aspecto social da questão, deduzida do fato de que o ressarcimento se dará igualmente com recursos públicos, sendo que sua realização antes do julgamento possibilita a restituição sem a incidência de juros.

17. Ao novamente ponderar sobre a questão, portanto, passo a compreender que é de curial relevância o encaminhamento nesse sentido, especialmente considerando que muitas das vezes a gestão municipal impactada pela devolução dos recursos não é a mesma que se utilizou indevidamente das verbas originalmente transferidas ao ente federado, e, com maior magnitude, em tempos de escassez de recursos.’

Síntese da análise dos fatos relacionados ao feito e encaminhamento

20. Em síntese ao que foi apurado com base nos elementos até então disponíveis,

verificou-se a situação de revelia do Município de Trindade/PE e do responsável Gerônimo Antônio Figueiredo Silva.

21. Ao ente federado, como visto, duas irregularidades ensejaram a sua **citação** nos autos, quais sejam: i) aplicação dos recursos do ajuste em finalidade diversa da pactuada; ii) não devolução do saldo do ajuste aos cofres federais.

22. O responsável Gerônimo Antônio Figueiredo, por sua vez, foi ouvido em **audiência** pelas mesmas irregularidades.

23. Ao fim e ao cabo das análises, atribuiu-se ao ente federado a prática de irregularidades consubstanciadas na aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada por meio do Convênio 3.97.07.0012/00 (Siafi 636890), sem autorização prévia do órgão repassador, no montante original apurado de R\$ 59.522,87, e na não devolução do saldo da conta específica não utilizado na execução do objeto pactuado, no montante original apurado de R\$ 36.395,61.

24. Em relação ao responsável Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, atribuiu-se a prática de irregularidades consubstanciadas na aplicação de recursos federais transferidos em finalidade diversa, com a construção de instalações físicas não utilizadas para o apoio à estruturação da atividade de ovinocaprinocultura no município de Trindade/PE, assim como na não adoção de providências para a devolução do saldo da conta específica não utilizado na execução do objeto pactuado no Convênio 3.97.07.0012/00 (Siafi 636890).

25. Enfim, considerando a ocorrência de débito imputável a ente federado em processo de contas, propôs-se a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, com a postergação das demais medidas processuais para o momento posterior ao transcurso do prazo fixado, nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

52.1. considerar revéis o Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (CPF: 327.174.584-68) e o município de Trindade/PE (CNPJ: 11.040.912/0001-03), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

52.2. com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 3ª, 4º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o município de Trindade/PE (CNPJ: 11.040.912/0001-03), enquanto ente público conveniente, efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, sem acréscimo de juros de mora, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
63.770,00	4/6/2009
20.546,50	31/5/2010
11.600,00	31/5/2010

Valor atualizado até 2/9/2020: R\$ 170.803,19

52.3. informar o município de Trindade/PE (CNPJ: 11.040.912/0001-03) de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992.

Das considerações do relator do feito

26. Ao examinar o feito, o relator dissentiu em parte do encaminhamento proposto (peça 23).

27. Inicialmente, em relação às instalações físicas, o relator entendeu que não se tratou de desvio de finalidade, mas de execução parcial do objeto e ponderou que, nessas circunstâncias, a responsabilidade pela restituição dos valores seria do gestor, não do município, em virtude do que entendeu necessário afastar a parcela de R\$ 59.522,87, objeto da citação.

28. Em relação ao saldo do convênio constante na conta específica, o relator anuiu ao entendimento da Secex/TCE de que sua responsabilidade deve ser atribuída ao ente federado. Relativamente ao débito, o relator manteve a importância mencionada na citação (R\$ 36.395,61), quantificada levando-se em consideração o saldo da conta e a proporcionalidade da participação da União no convênio.

29. Quanto ao responsável Gerôncio Antônio Figueiredo Silva, chamado em audiência, para apresentar razões de justificativa acerca da aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, bem como da não devolução do saldo da conta específica não utilizado na execução do objeto, o relator entendeu que apenas a última irregularidade pode ser imputada ao ex-prefeito, reiterando, neste ponto, que não restou configurada a conduta relativa à aplicação dos recursos em finalidade diversa da prevista.

Do julgamento do processo

30. As ponderações do relator foram acolhidas pelo colegiado, que procedeu ao julgamento feito em Sessão Telepresencial no dia 09/02/2021, dando ensejo à prolação do Acórdão 1.835/2021-1ª Câmara, com os seguintes contornos:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), em desfavor do Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva, ex-prefeito do Município de Trindade/PE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da inexecução parcial do objeto e da não regularização de pendências constantes na prestação de contas dos recursos públicos federais recebidos por força do Convênio 3.97.07.0012/00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva e o Município de Trindade/PE, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Trindade/PE efetue, e comprove perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
4.249,11	4/6/2009
32.146,50	31/5/2010

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Município de Trindade/PE, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará

ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios.

EXAME TÉCNICO

31. O Município de Trindade/PE foi notificado da decisão do TCU e manteve-se inerte. Com efeito, por meio do Ofício 23877/2021-TCU/Seproc, de 10/05/2021 (peça 30), o referido ente subnacional foi informado sobre a concessão de novo e improrrogável prazo, a contar do recebimento da comunicação, para o recolhimento da dívida apurada, tendo tomado ciência da notificação em 09/06/2021 (peça 31).

32. O prazo final para o recolhimento da dívida escoou em 24/06/2021, sem que houvesse iniciativas do Município de Trindade/PE para o cumprimento da decisão prolatada por meio do Acórdão 1.835/2021-TCU-1ª Câmara, cabendo, portanto, proceder ao julgamento das contas do ente e ao julgamento das contas do responsável Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, medida postergada para a presente fase.

33. No caso do responsável, importa lembrar que sua audiência foi motivada por duas irregularidades, tendo o relator do feito afastado a que se referia à aplicação de recursos federais em finalidade diversa, por entender não caracterizada a conduta, subsistindo, portanto, apenas a relacionada à não devolução do saldo da conta específica não utilizado na execução do objeto.

34. Em linha com essas considerações, será proposto o julgamento das contas dos responsáveis, com a condenação do Município ao pagamento do débito apurado, e com a aplicação da multa legal ao responsável Gerônimo Antônio Figueiredo Silva.

Prescrição da Pretensão Punitiva

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

36. No caso em exame, verifica-se que não ocorreu a prescrição em relação ao responsável Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, uma vez que não se verificou o transcurso superior a 10 anos entre a irregularidade sancionada, ocorrida em 01/08/2010, data limite para a apresentação da prestação de contas, e o ato de ordenação da citação, ocorrido em 13/02/2020 (peça 7).

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o Município de Trindade/PE não observou o prazo fixado pelo Acórdão 1.835/2021-1ª Câmara para recolher a dívida informada, diante do que deverá ter suas contas julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito apurado.

38. Em relação ao prefeito Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, verifica-se que restou configurada apenas a conduta concernente à não devolução do saldo da conta específica não utilizado na execução do objeto, diante do que deverá ter suas contas julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

39. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva em relação ao responsável, conforme análise já realizada.

40. Por fim, verifica-se que a condição de revel dos responsáveis já foi reconhecida pelo item 9.1 do Acórdão 1.835/2021-1ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar irregulares as contas do **Município de Trindade/PE**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ da Lei 8.443/1992, c/c os 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o na forma a seguir apresentada ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
04/06/2009	4.249,11
31/05/2010	32.146,50

a) julgar irregulares as contas Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (CPF 327.174.584-68), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’ da Lei 8.443/1992, c/c o parágrafo único do art. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei;

b) aplicar ao responsável Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (CPF 327.174.584-68) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e aos responsáveis, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a

consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O Ministério Público, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se no seguinte sentido (peça 36):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) em desfavor de Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, ex-prefeito de Trindade/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da inexecução parcial do objeto e da não regularização de pendências constantes na prestação de contas dos recursos públicos federais repassados por força do Convênio 3.97.07.0012/00, que tinha por objeto a construção de instalações para apoio à criação e comercialização de caprinos e ovinos naquela municipalidade, a aquisição de matrizes e reprodutores e de motocicleta para agentes de desenvolvimento rural, bem como a prestação de serviços de assistência técnica a produtores com o acompanhamento do projeto.

No âmbito do TCU, a citação pelo débito recaiu sobre o Município de Trindade/PE, cabendo ao ex-prefeito responder em audiência por atos de gestão irregulares.

Os responsáveis, regularmente notificados, restaram revéis.

Em primeira instrução de mérito, a unidade técnica propôs a fixação de improrrogável prazo para o município recolher a importância devida, bem como o diferimento da apreciação da responsabilidade do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo para a fase subsequente do processo, para evitar descompasso processual. Anuí a essa proposta, mediante parecer de peça 20.

Acolhendo voto de Vossa Excelência, o colegiado decidiu por alterar o fundamento para a caracterização do dano ao erário, alterando a imputação, com redução do valor do débito e determinando nova citação do ente municipal, conforme Acórdão nº 1385/2021-1ª Câmara.

Tendo o município mais uma vez se quedado silente, a derradeira instrução técnica (peça 33), com a anuência dos pronunciamentos de peças 34 e 35, propõe a condenação em débito do ente federado, bem como o julgamento das contas do ex-prefeito como irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992.

Manifesto-me de acordo com a SecexTCE com relação ao desfecho proposta para o ente municipal. Discordo, todavia, com as devidas vênias, da proposta de encaminhamento concernente ao Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo.

Observo que, embora o ex-prefeito tenha apresentado a prestação de contas em 03/12/2010 (peça 3, p. 11 e 14-178), a primeira notificação dirigida a esse responsável pela Administração somente ocorreu em 31/3/2017 (cf. quadro de peça 3, p. 265), ou seja, decorridos mais de seis anos. Nesse caso, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União.

Já expressei em outros processos em que emiti parecer, a partir de outubro do ano passado, o meu entendimento de que, quanto à **prescrição da pretensão punitiva**, o tema comporta nova discussão com relação ao prazo. Atualmente vigora no âmbito do TCU o prazo de dez anos da lei civil, conforme decidido no Acórdão 1.441/2016-Plenário. Ocorre que sobrevieram decisões do

STF que modificam esse prazo. Refiro-me ao Mandado de Segurança nº 35.512/DF e à correspondente Reclamação nº 39.497/DF (decidida monocraticamente em 30/6/2020 e, colegiadamente, em sede de agravo, em 9/10/2020¹), processos esses que versaram especificamente acerca de decisões proferidas pelo TCU no âmbito da tomada de contas especial nº TC-030.229/2015-4. Nas decisões emitidas, o STF reconheceu a ocorrência da prescrição, **em cinco anos, nos termos da Lei 9.873/1999**.

No mesmo sentido o MS 32.201/DF em que o STF, após examinar os fundamentos do Acórdão n.º 1441/2016-Plenário, manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

‘Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade.

1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (...) .’

Recordo que, antes da uniformização da jurisprudência definida no citado Acórdão 1.441/2016-Plenário, sempre defendi o prazo de cinco anos para fins da aferição da ocorrência da prescrição punitiva no âmbito do TCU. Tendo em vista as recentes decisões do STF acerca do tema, acima citadas, sinto-me confortável em voltar a advogar que **a pretensão punitiva da Corte de Contas prescreve em cinco anos, segundo o regime definido na Lei 9.873/1999**.

Conforme já apontei, a inércia da Administração durou mais de seis anos entre a prestação de contas e a notificação ao responsável, para apontar irregularidades.

Nessas condições, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica quanto ao débito imputável ao município, mas, com as devidas vênias, posiciono-me contrário à proposta atinente ao ex-prefeito Gerônimo Antônio Figueiredo, em relação ao qual opino no sentido de sua exclusão da relação processual, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Controle Externo.”

É o Relatório.

¹ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5868015>